

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0268/88

INTERESSADA: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

ASSUNTO : Dispensa imotivada de professores

RELATOR : Cons<sup>o</sup> BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

PARECER CEE Nº 231/88

APROVADO EM 06.04.88

1- HISTÓRICO:

Através do Ofício DIR.032/88 de 23 de Fevereiro de 1.988, o Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, consideranco-se as flagrantes violações ao Regimento Interno, solicita apreciação e posicionamento do Conselho Estadual de Educação, visando a garantia do exercício das funções docentes aos professores atingidos pelo Ato Arbitrario do Senhor Presidente da Fundação Sanco André:

"Dia 29 de Janeiro de 1988, o Sr. Presidente do Conselho de curadores da Fundação Santo André, sem nenhuma justificativa, os professores Dr. Gilberto de Andrade Martins (Diretor da Faculdade), Marli Pinto Ancassuerd (chefe do Departamento de Educação) e Marilena Nakano (chefe eleita do Departamento de Educação). Perplexos diante dessa arbitrária decisão, os membros do Departamento de Educação solicitaram nos termos gegimentais, a convocação de uma reunião extraordinaria daquele departamento, manifestando-se frontalmente contrarios as demissões e ao não reconhecimento desses atos, por violarem preceitos do Regimento Interno da Faculdade e dos Estatutos da Fundação Santo André. Em 08 de Fevereiro do 1988, o Conselho Departamental reuniu-se extraordinariamente e, decidiu pela aprovação dessa indicação e encaminhamento à douta Congregação da Faculdade para Deliberação.

2 - APRECIÇÃO:

Um relação a sua entidade mantenedora, a Faculdade

goza de autonomia didática, administrativa e disciplinar, na forma da legislação vigente e de acordo com seu Regimento, assim determinam os Estatutos da Fundação "Santo André" (Art.31), e o Artigo 4º do Regimento Interno, aprovado pelo CEE em Parecer nº 1256/82.

O Diretor é designado pelo Presidente da Fundação "Santo André", dentre os nomes de professores com mais de 04 (quatro anos de exercício na Faculdade, indicados em lista sêxtupla pela Congregação.

A Congregação é o órgão máximo de Deliberação em matéria de ensino, pesquisa e de prestação de serviços à Comunidade, tendo a seguinte constituição: Diretor, seu Presidente; Vice-Diretor, todos os professores em exercício, e representantes do corpo docente. Dentre as atribuições do Conselho Departamental destacam-se:

- aprovar e indicar ao Diretor, na forma regimental, admissão de professores na forma da legislação, e manifestar-se sobre a sua dispensa nos casos previstos no Regimento (Art.19, inciso XII do Regimento Interno).

Dentre as retribuições do Departamento destacam-se:

- propor ao Conselho Departamental a admissão e dispensa de professores (Art.26, inciso VIII, do R.I.);

- os membros do corpo docente, são passíveis das seguintes penalidades: advertência, suspensão de até 30 dias; dispensa.

São causas de dispensa:

- ocorrências de qualquer das causas que a motivarem mencionadas na Legislação Trabalhista;

- reincidência de faltas disciplinares que caracterizam suspensão.

- deficiência intelectual, incapacidade didática, displicência costumaz no exercício das funções docentes, ou atos incompatíveis com a moralidade e dignidade da vida acadêmica da Faculdade;

- atos correspondentes a delitos sujeitos a ação penal.

A aplicação da pena de advertência e de suspensão é de competência do Diretor; e a de dispensa é de competência da Congregação, por proposta do Diretor, ouvido o Conselho Departamental, se se tratar de docentes. Será assegurado o direito de defesa ao indiciado (ART. 144 do R.I.)

Ao Presidente da Fundação, mediante aprovação do Conselho de Curadores, caberá contratar o pessoal do Corpo Docente; a rescisão do contrato será sempre procedida do competente processo administrativo, no qual será assegurado ao indiciado ampla defesa e somente será decretada mediante o voto de, pelo menos 2/3 ( dois terços ) dos membros da Congregação.

É de clareza meridiana que a Congregação deve ser obrigatoriamente ouvida nos casos de dispensa, antes de procedimento chegar ao Presidente do Conselho de Curadores, sob pena de nulidade do ato, pela sua ilegalidade.

### 3. CONCLUSÃO

Responda-se nos termos deste Parecer, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

São Paulo, 11 de março de 1988

a) Cons. Benedito Olegario Resende Nogueira de Sá  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de abril de 1.988.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Vice-Presidente em Exercício